



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 16502/2022

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Maringá, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

Art. 1.º Esta Lei institui o **Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Maringá - ARP**, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

Art. 2.º O ARP tem os seguintes propósitos:

I - constituir uma rede digital municipal de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos ou sequestros de crianças e adolescentes;

II - agregar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de pessoas, com caráter de utilidade pública;

III - integrar todos os órgãos municipais para divulgação do ARP aos servidores públicos;

IV - instruir as famílias vítimas de desaparecimento, para ações e estabelecimento de plano de contingência para essas situações de emergência;

V - envolver toda a comunidade maringaense nas ações de divulgação do ARP;

VI - integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do ARP.

Art. 3.º O ARP será emitido por órgão oficial da Administração Municipal, a ser definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Ao ser formalizada notícia de desaparecimento ou ao ser comunicada pelas autoridades policiais ou pelo Ministério Público *notitia criminis* de rapto ou sequestro envolvendo crianças e adolescentes, o órgão a que se refere o *caput* deverá:

I - emitir o ARP efetuando um disparo simultâneo de *e-mails* a todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo;

II - enviar mensagem de texto aos aparelhos de telefones celulares dos diretores gerais de cada instituição, inclusive de portos, aeroportos e terminais rodoviários, assim como aos Comandantes da Polícia Militar, em especial aos postos das Polícias Rodoviárias responsáveis pelas praças de pedágios das rodovias, Guardas Municipais, Prefeituras e Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Maringá.

Art. 4.º Todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Maringá ficam obrigados a divulgar o ARP nos seus sítios eletrônicos, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos depois de expedido.

Art. 5.º Recebido o ARP, obrigam-se os gestores públicos de cada órgão, no prazo estabelecido no art. 4.º desta Lei, a tomar as seguintes providências:

I - inserir o ARP no sítio eletrônico do órgão que representa;

II - promover o disparo simultâneo de *e-mail* e mensagem instantânea, reenviando o ARP, encaminhando-o a todos os servidores do órgão que representa;

III - inserir o ARP nas páginas das redes sociais na *internet* a que se vincula o órgão que representa;

IV - reenviar *e-mails* e mensagens instantâneas ao seu respectivo órgão de comunicação, determinando que divulgue o ARP;

V - imprimir o ARP e afixar o impresso nos editais e locais de entrada, corredores e demais lugares pertinentes, a critério do gestor do órgão, para que todos tomem conhecimento.

Art. 6.º Para o disparo do ARP ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

I - registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por familiar ou responsável legal do desaparecido;

II - confirmação do desaparecimento pela polícia;

III - fornecimento de informações e elementos suficientes para a promoção da identificação do desaparecido e, quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos e/ou veículos utilizados para a prática do crime e, principalmente, fotos e vídeos da pessoa desaparecida.

Parágrafo único. A ordem para disparo do ARP será emanada a critério do responsável pelo órgão a que se refere o art. 3.º desta Lei.

Art. 7.º O ARP deve ser encaminhado a todos os jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão e demais órgãos de comunicação que atuam na Região Metropolitana de Maringá, para que divulguem as seguintes informações:

I - foto da pessoa desaparecida;

II - nome e idade da pessoa desaparecida;

III - informação sobre o local do rapto ou sequestro;

IV - descrição do raptor ou sequestrador;

V - descrição dos equipamentos utilizados no crime;

VI - telefones e outras formas de contato com a polícia.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita pelo período de 72 (setenta e duas) horas após a emissão do ARP.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 17/11/2022, às 09:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0273868** e o código CRC **34EB8F1A**.
